
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 798, DE 16 DE AGÔSTO DE 1954

Dispõe sôbre o salário-família, cria auxílio de natalidade e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

"Art. 1º O salário família, criado pela Lei n. 749, de dezembro de 1953, será pago à razão de trezentos cruzeiros (Cr\$300,00) por dependente."

* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 2.676, de 13 de setembro de 1962, publicada no DOE Nº 19.927, DE 13/09/1962.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 1º - O salário-família, criado pela Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, será pago à razão de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00), por dependente.

* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 1.699, de 22 de julho de 1959, publicada no DOE Nº 19.095, de 24 de julho de 1959..

* A redação anterior continha o seguinte teor:

"Art. 1º - O salário-família, criado pela Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953, será pago à razão de Cr\$150,00 por dependente."

Parágrafo único – Essa vantagem será concedida ao servidor ativo ou inativo, civil ou militar, mesmo nos casos em que deixar de receber o respectivo vencimento, remuneração e provento.

* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 1.543, de 06 de junho de 1958.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

"Art. 1º O salário-família, criado pela Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, será pago à razão de Cr\$ 50,00 por dependente.

Parágrafo único. Essa vantagem será concedida ao servidor ativo ou inativo civil ou militar, mesmo nos casos em que deixar de receber o respectivo vencimento, remuneração ou provento.”

Art. 2º VETADO

Art. 3º O salário-família não poderá sofrer qualquer desconto ou consignação, nem será sujeito a qualquer impôsto ou taxa.

Art. 4º Para o recebimento do salário-família o servidor público fará prova dos dependentes perante o Departamento do Pessoal, com a apresentação de requerimento devidamente instruído.

§ 1º Para cada dependente o servidor mencionará:

I – nome completo;

II – data e lugar do nascimento, comprovado por certidão do Registro Civil;

III – prova de invalidez para o trabalho, quando se tratar de filho maior comprovada a causa por laudo médico expedido pelo Serviço de Saúde Pública ou onde não houver, por atestado médico com firma reconhecida.

§ 2º Comprovada em qualquer tempo falsidade ou má fé nas declarações, ficará o servidor obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas, além de sujeito às penalidades cabíveis após inquérito administrativo.

Art. 5º Os Servidores de Estado, Diretores de Departamento e Chefe de Serviços prestarão aos servidores seus subordinados a assistência necessária ao cumprimento do dispôsto nesta lei.

Art. 6º O salário-família, cuja vigência terá início a partir de 1º de julho do corrente ano, será pago em folha especial, por mês vencido, concomitantemente ou logo após o pagamento do vencimento, remuneração ou provento do funcionalismo.

Art. 7º VETADO.

§ 1º VETADO

§ 2º VETADO.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de quatro milhões de cruzeiros (Cr\$ 4.000.000,00) para atender ao pagamento do salário-família referente ao período de 1º de julho a 31 de dezembro do corrente ano.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 16 de agôsto de 1954.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

João Francisco de Lima Filho
Resp. pelo Exp. da Secretaria do Interior e Justiça
José de Albuquerque Aranha
Secretário de Estado de Finanças
Anibal da Silva Marques
Resp. pelo Expediente da Secretaria de Saúde Pública
José Cavalcante Filho
Resp. pelo Expediente da
Secretaria de Estado de Educação e Cultura
Luiz Alves
Resp. pelo Expediente da Secretaria de
Obras, Terras e Viação
Benedito Caeté Ferreira
Secretário de Estado de Produção

Publicada em 19/08/54

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ